

**DECRETO Nº 19.260, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997 – Regulamenta a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos.**

*Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO**

**Art. 1º** O presente Decreto tem por objetivo a regulamentação da outorga do direito do uso dos recursos hídricos dominiais do Estado da Paraíba, prevista na Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** Sem prejuízo de outros princípios básicos, a outorga do direito de uso dos recursos hídricos será composta por princípios gerais e por princípios programáticos.

**SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 3º** O procedimento da outorga atenderá aos seguintes princípios gerais:

- I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;
- II - o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano;
- III - é dever de toda pessoa, física ou jurídica, zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;
- IV - será dada prioridade para o aproveitamento social e econômico da água, inclusive, como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;
- V - o uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano e agrícola.

**SEÇÃO II  
DOS PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS**

**Art. 4º** A concessão, fiscalização e controle da outorga serão estabelecidos por princípios programáticos estabelecidos pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com a necessidade de:

- I - compatibilizar a ação humana com a dinâmica do ciclo hidrológico do Estado, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;
- II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado da Paraíba;
- III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

IV - adotar como unidade básica para gerenciamento dos recursos hídricos a bacia hidrográfica;

V - considerar que, sendo os recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para seu gerenciamento.

### **CAPÍTULO III DOS CONCEITOS TÉCNICOS**

**Art. 5º** Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Corpo de Água - a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos e reservatórios naturais ou artificiais;

II - Bacia Hidráulica - o espaço ocupado pela massa de água de um açude, até o limite de seu sangradouro;

III - Vazão Nominal de Teste de Poço - a descarga regularizada pelo poço no período de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - Capacidade de Recarga de Aquífero - a reposição sazonal da água retirada ou evadida de reserva subterrânea;

V - Vazão Regularizada - a quantidade média anual de água que pode ser fornecida por um açude com uma determinada segurança de tempo de utilização;

VI - Usuário - pessoa física ou jurídica, cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

### **CAPÍTULO IV DA OUTORGA**

#### **SEÇÃO I DA EXIGIBILIDADE DA OUTORGA**

**Art. 6º** Dependerá de prévia outorga da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, o uso de águas dominiais do Estado da Paraíba, que envolva:

I - derivação ou captação de parcela de recursos hídricos existentes em um corpo d'água, para consumo final ou para insumo de processo produtivo;

II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais;

III - qualquer outro tipo de uso que altere o regime, a quantidade e a qualidade da água.

#### **SEÇÃO II DA EXIGIBILIDADE E DA NEGATIVA DA OUTORGA**

**Art. 7º** Não se exigirá outorga de direito de uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea, cujo consumo não exceda de 2.000 l/h (dois mil litros por hora).

**Art. 8º** Não se concederá outorga para:

I - lançamento na água de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

#### **SEÇÃO II DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA OUTORGA**

**Art. 9º** O pedido de outorga do direito de uso de águas será processado perante a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, através de formulário padrão por ela fornecido e instruído com:

I - localização e superfície do imóvel rural ou urbano onde se utilizará a água;

II - título de propriedade ou de direito real, cessão de direitos, compromisso de compra e venda do imóvel, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra onde se dará a captação da água;

III - destinação da água;

IV - fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida;

V - tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares;

VI - quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para aprovação dos pedidos.

**Art. 10** A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais terá prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a outorga, sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo.

**Parágrafo Primeiro.** A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de deferimento, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais formalizará o título da outorga, que será passado em caráter pessoal e intransferível.

**Art. 11** De decisão denegatória da outorga caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

#### **SEÇÃO IV DA PRIORIDADE PARA A OUTORGA**

**Art. 12** A outorga do direito de uso da água é deferida na seguinte ordem:

I - abastecimento doméstico, assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento da água, excluídas, portanto as hipóteses do Art. 8º;

II - abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios, etc.;

III - outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria, ligados à rede urbana;

IV - o uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;

V - o uso da água, mediante captação direta ou por infra-estrutura de abastecimento para fins agrícolas, compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura, etc.;

VI - outros usos permitidos pela legislação em vigor.

#### **SEÇÃO V DAS MODALIDADES DE OUTORGA**

**Art. 13.** Para os fins deste Regulamento a outorga pode se constituir de:

I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II - autorização de uso, consiste na outorga passada em caráter unilateral precário, conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;

III - concessão de uso, consiste na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos, por pessoa física ou jurídica, que dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

Parágrafo único - Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

**Art. 14** Independentemente de transcrição no ato concessivo da outorga, por qualquer das modalidades previstas no artigo precedente, as cessões, autorizações e concessões estão sujeitas às seguintes condições concorrentes:

- I - disponibilidade hídrica;
- II - observância das prioridades de uso asseguradas no Art. 12;
- III - comprovação de que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos;
- IV - apresentação da licença prévia, quando se tratar de uso referente a obras ou serviços de oferta hídrica estabelecida no Decreto n.º 19.258, de 31/10/97, de , quando se tratar de uso referente à obras ou serviços de oferta hídrica.

**Art. 15.** A disponibilidade hídrica será entendida em função das características hidrogeológicas do local ou da bacia sobre que incide a outorga, observado ainda o seguinte:

- I - quando se tratar de água superficial:
  - a) a vazão mínima natural será nula;
  - b) o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90%.
- II - quando se tratar de água subterrânea, o referencial quantitativo poderá consistir:
  - a) na vazão nominal de teste do poço, ou
  - b) na capacidade de recarga do aquífero.

## **SEÇÃO VI DA LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA OUTORGA**

**Art. 16.** O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e pelo tempo julgado necessário, na superveniência de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica, independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

## **SEÇÃO VII DAS POSSIBILIDADES DE EXTINÇÃO DA OUTORGA**

**Art. 17.** A outorga se extingue, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;
- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III - caducidade;
- IV - uso prejudicial da água, inclusive poluição e salinização;
- V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI - morte do usuário, pessoa física;
- VII - a critério da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI, será concedido prazo de 06(seis) meses, a contar do falecimento do usuário, para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga.

## **SEÇÃO VIII DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA**

**Art. 18.** Será de 10(dez) anos o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso da água, podendo ser renovado a critério da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

## **SEÇÃO IX DOS ATUAIS USUÁRIOS**

**Art. 19.** Os atuais usuários, que não disponham da outorga de que trata este Regulamento, deverão obtê-la na forma aqui estabelecida.

## SEÇÃO X DA TARIFA

**Art. 20.** Excetuadas as hipóteses de cessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado dependerá de tarifa a ser fixada ano-a-ano pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e paga com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título pelo usuário, conforme critérios e periodicidades a serem estabelecidos pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, em função dos usos específicos.

## SEÇÃO XI DO CARÁTER INTRANSFERÍVEL DA OUTORGA

**Art. 21.** Considerando que a outorga somente incide sobre o uso de águas especiais, tem ela caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível, vedada de resto à mudança da finalidade do uso assim como dos lugares especificados nos respectivos atos de outorga para a captação.

**Art. 22.** A outorga não implica a alienação das águas, mas o simples direito de seu uso.

## CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO PARA OUTORGA

### SEÇÃO I DO CONCEITO DE VAZÃO DISPONÍVEL DE AÇUDE PARA CADA KM DE LEITO DE RIO (m<sup>3</sup>/s)

**Art. 23.** As características físicas dos cursos de água do semi-árido paraibano permitem estimar uma base de vazão regularizada normal para cada trecho de 01 km (um quilômetro) de leito natural dos rios.

**Art. 24.** O conceito de vazão disponível para efeito de cálculo da disponibilidade por quilômetro de leito regularizável de cursos d'água, será em função do porte do açude e nos seguintes valores:

Açude	Vazão Disponível por km em m <sup>3</sup> /s
Médio	0,015
Grande	0,030
Macro	0,045

**Art. 25.** Tratando-se de pequeno açude com capacidade de regularização, será considerada uma vazão disponível à base de 10 l/s (dez litros por segundo) por quilômetro de leito regularizável.

### SEÇÃO II DA LIMITAÇÃO DE GARANTIA

**Art. 26.** A soma dos volumes de água outorgados numa determinada bacia não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia.

**Parágrafo único.** Tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite previsto no "caput" deste artigo será reduzido em 1/3 (um terço).

### SEÇÃO III EM ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

**Art. 27.** A base quantitativa para outorga do direito de uso sobre águas subterrâneas será considerada a partir de 2.000 l/h (dois mil litros por hora).

Parágrafo único - Será considerado como uso insignificante qualquer consumo abaixo do valor indicado no "caput" deste artigo.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 28.** A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais ou por agentes, pessoas físicas ou jurídicas, por ela expressamente credenciados.

**Art. 29.** No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou agentes credenciados a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 30.** Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, ou de quem atua por sua delegação expressa, constitui infração:

I - usar por qualquer forma águas dominiais sem prévia outorga do direito de uso, ou estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa, ressalvadas as hipóteses do Art. 8º;

II - efetuar os lançamentos citados no Art. 9º, incisos I e II;

III - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao local da captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

IV - prosseguir com a captação ou uso de água interditados temporariamente, a despeito de formalmente advertido para abster-se;

V - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 31.** Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidades e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa, com base na Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba - UFRPB, ou outra que a venha substituir, na seguinte gradação:

a) 01 a 05 (uma a cinco) UFRPB's, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;

b) 05 a 10 (cinco a dez) UFRPB's, na hipótese dos incisos II e III do artigo anterior;

c) 10 a 20 (dez a vinte) UFRPB's diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do inciso IV do artigo anterior;

d) 20 a 40 (vinte a quarenta) UFRPB's diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do inciso V do artigo anterior;

III - interdição temporária da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da outorga que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da citada outorga.

**Parágrafo único.** Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da outorga, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de captação e uso da água. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa

do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na alínea d do inciso II deste artigo.

**Art. 32.** São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má-fé na captação e uso da água e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 33.** São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má-fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as conseqüências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens, inclusive animais e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

Artigo 34 - Além das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente, por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

## **CAPÍTULO IX DA FORMAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 35.** Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

**Art. 36.** Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 02 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

**Art. 37.** Com o auto de infração, o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

**Art. 38.** Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

**Art. 39.** Dentro de 10 (dez) dias, contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior, o imputado efetuará o recolhimento da multa, em formulário próprio, junto a qualquer agência do Banco do Estado da Paraíba S/A-PARAIBAN, ou em outro banco autorizado pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

## **CAPÍTULO X DOS RECURSOS**

**Art. 40.** Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no Art. 33, incisos II a IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

**Art. 41.** Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

**Art. 42.** Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** O Banco do Estado da Paraíba S/A-PARAIBAN não concederá qualquer financiamento que tenha como suporte pressuposto a captação ou uso de águas dominiais do Estado sem a apresentação da prévia outorga prevista neste Regulamento, e a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais desenvolverá articulação junto aos demais bancos oficiais e particulares, para que procedam de igual modo.

**Art. 44.** A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, articular-se-ão visando integrar suas respectivas licenças e a outorga do direito de uso da água, de sorte a se evitar repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

**Art. 45.** As captações e usos de águas dominiais já existentes serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências deste Regulamento, sob as penalidades nele previstas.

**Art. 46.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de outubro de 1997; 108º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador

**MÁRIO SILVEIRA**  
Secretário do Planejamento

*(Publicado no Diário Oficial de 01/11/1997)*